



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

Proc. n.º 17/2015 - PAM
2ª Secção

SENTENÇA N.º 20 /2015 - 2ª SECÇÃO

I. Relatório

1. Nos presentes autos estão **Lúcia Araújo Jorge, António Manuel Cascais Fernandes e José Miguel Cunha Reis**, respetivamente, presidente, secretário e tesoureiro da junta de freguesia de Pitões das Júnias - Montalegre, **indiciados** pela prática de factos que preenchem uma infração processual financeira, prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC¹ (na nova redação dada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março), traduzida na «*remessa intempestiva e injustificada das contas ao Tribunal*», resultando em síntese o seguinte:

1.1. Não obstante tivesse sido enviado em abril de 2015 ofício circular, acompanhado do despacho n.º 3/2015-EC² proferido pelo Juiz Conselheiro da Área, ao presidente do órgão executivo, as contas de gerência de 2014 da junta de freguesia de Pitões das Júnias – Montalegre não deram entrada no Tribunal, dentro do prazo legalmente estabelecido.

1.2. Na sequência da verificada omissão e em cumprimento do disposto no art.º 13.º da LOPTC, foram os responsáveis, membros do órgão executivo supramencionado, notificados para, no prazo de 10 dias úteis, procederem ao envio dos documentos de prestação de contas, organizados e instruídos nos termos da Resolução n.º 4/2001, 2ª Secção - *Instruções n.º 1/2001, 2ª Secção*, tendo sido advertidos expressamente de que a falta de resposta determinaria a instauração de processo autónomo de multa.

1.3. Em 06.07.2015, decorrido o prazo concedido sem que a documentação em falta tivesse sido enviada ou apresentada qualquer justificação, foi proferido despacho determinando a

¹Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, Lei n.º 98/97, de 13 de agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 48/2006, de 26 de agosto; 35/2007, de 13 de agosto; 3-B/2010, de 28 de abril; 61/2011, de 07 de dezembro; 2/2012, de 06 de janeiro e Lei n.º 20/2015, de 9 de março, abreviadamente designada por LOPTC.

²Proferido na sequência da 9.ª alteração à Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas - Lei n.º 20/2015, de 9 de março, relativo, para o que ora importa, à «*prestação eletrónica de contas individuais dos municípios, das freguesias, podendo estas ser prestadas em forma simplificada, nos casos previstos na Resolução n.º 2/2014 – 2ª. Secção, de 27 de novembro, das áreas metropolitanas, das comunidades intermunicipais, de associação de municípios e de associação de freguesias*».



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

instauração de processo autónomo de multa, com vista ao julgamento pessoal dos responsáveis, por omissão da remessa tempestiva e não justificada das contas ao Tribunal.

1.4. Em 16.10.2015 foi proferido despacho judicial indiciando os membros do executivo autárquico pela prática da infração prevista e sancionada pela al. a) do n.º 1 e n.º 2 da LOPTC (na nova redação dada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março).

1.5. Em 21.10.2015, através dos ofícios n.ºs 17519, 17521 e 17520, enviados por carta registada com AR, com a menção de confidencial, procedeu-se à citação dos responsáveis para o exercício do contraditório, com a observância dos formalismos legais.

1.6. Em sede de contraditório, veio a presidente da autarquia, apresentar resposta, comunicando que submeteu eletronicamente os documentos obrigatórios de prestação de contas, alegando nos seguintes termos:

Em resposta ao processo supracitado, venho por este meio expor em conformidade com o sucedido:

«1. Os Documentos de Prestação de Contas, relativamente à gerência de 2014, da junta que presido, foram submetidos na plataforma do Tribunal de Contas, no prazo legal estabelecido, nomeadamente:

- *Mapa de fluxos de caixa;*
- *Mapa de Recebimentos e Pagamentos;*
- *Ata da Reunião de apreciação das contas pelo órgão competente;*
- *Relação nominal dos responsáveis*

2. Depois de ter seguido todas as instruções para inserção dos documentos, e chegado o momento de validação de conta activa, não foram detectados erros no processo de validação. Assim, assumimos a submissão e validação dos documentos.

3. Após a V/ notificação contactamos os V/serviços técnicos expondo o sucedido. Em conjunto constatamos que o campo para inserção de código de validação não estava activo no momento em que foram inseridos os documentos até à presente data. Com a detecção deste erro, os VI serviços prontificaram-se a solucionar ao qual ficou operacional na data de hoje.

4. Neste sentido, à data de hoje validamos e enviamos conta de gerência activa. Pelo exposto, solicitamos que seja nula a V/notificação.»



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

II. Questões Prévias

1. O Tribunal é competente, conforme o disposto nos artigos 202.º e 214.º da CRP e nos artigos 1.º n.º 1, 58.º, n.º 4 e 78.º, n.º 4, alínea e) da LOPTC.
2. O processo está isento de nulidades que o invalidem, não existem outras nulidades, exceções ou questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito da causa e de que cumpra conhecer.

III. Fundamentação

III.A) Os Factos

Instruído o processo com os necessários elementos probatórios e citados os responsáveis para o contraditório, resultam dos autos os seguintes:

A.1.) Factos provados:

- 1.1. Em Abril de 2015, e conforme determinado no despacho n.º 3/2015-EC³ do Juiz Conselheiro da Área, foi remetido ofício circular n.º 4871, de 01.04.2015, ao presidente da junta de freguesia de Pitões das Júnias – Montalegre, no qual se lhe dava conhecimento de todo o conteúdo daquele despacho, cuja cópia foi enviada (cfr. fls. 3, e 23 a 25);
- 1.2. Em 30 de abril de 2014, **Lúcia Araújo Jorge**, **António Manuel Cascais Fernandes** e **José Miguel Cunha Reis** exerciam funções no órgão executivo autárquico na qualidade, respetivamente, de presidente, secretário e tesoureiro da freguesia de Pitões das Júnias - Montalegre (cfr. fls. 2, 4 a 9).
- 1.3. Pese embora o envio do despacho n.º 3/2015-EC ao presidente da referida autarquia, os documentos de prestação de contas, referentes à gerência de 2014, não deram entrada no Tribunal até

³ Idem



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

ao dia 30.04.2014, conforme atestou o Departamento de Verificação Interna de Contas (doravante DVIC.2), na informação n.º 241/2015, de 06.07.2015 (cfr. fls. 1 e 2).

1.4. Em 03.06.2015, verificada a falta de remessa tempestiva e não justificada da documentação obrigatória, procedeu-se à notificação dos membros do executivo da referida autarquia, nos termos do art.º 13.º da LOPTC, por carta registada, com menção de confidencial, com AR (cfr. fls. 4 a 9).

1.5. Através das referidas notificações (ofícios n.ºs 10156, 10159 e 10161) foram os titulares da autarquia instados para, no prazo de 10 dias úteis, procederem ao envio dos documentos de prestação de contas, sob pena de, não o fazendo, incorrerem na prática de infração processual financeira, por falta de remessa tempestiva e não justificada das contas do exercício de 2014, punível com pena de multa, nos termos da alínea a) do n.º1 e n.º 2 do art.º 66.º da LOPTC (cfr. fls. 4 a 9).

1.6. Mais foram advertidos, e conforme o determinado no despacho n.º 3/2015-E, que, na falta de resposta ao solicitado, seria de imediato instaurado processo autónomo de multa e, no caso de ocorrer condenação, seria comunicado ao Tribunal Administrativo e Fiscal competente, com vista à propositura da ação de dissolução do órgão autárquico, podendo esta conduta constituir ainda crime de desobediência qualificada (cfr. fls. 4 a 9 e 23 a 25).

1.7. Em 06.07.2015, decorrido o prazo concedido (conforme se pode verificar dos AR⁴ juntos aos autos), sem que a documentação tivesse sido enviada, foi ordenada a remessa do expediente à secretaria com vista à instauração de processo autónomo de multa, conforme proposta do DVIC.2, constante da Informação n.º 241/15, de 06.07.2015, e despacho da mesma data que sobre ela recaiu, o que se efetuou em 07.07.2014, através da Comunicação Interna n.º 152/2015 do DVIC.2 (cfr. fls. 1, 2, 5, 7, 9 e 10).

1.8. Em 09.10.2015, o DVIC.2 informou não ter a freguesia de Pitões das Júnias – Montalegre remetido, até ao momento, os documentos de prestação de contas relativos à gerência de 2014 (cfr. fls. 12).

⁴As notificações foram recebidas em 04.06.2015, tal como demonstram as assinaturas apostas nos AR (cfr. fls.5, 7 e 9).



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

1.9. Em 16.10.2015 foi proferido despacho judicial, o qual indiciou pessoal e diretamente os membros do executivo autárquico, em funções na gerência de 2014, pela prática de infração processual financeira prevista e sancionada nos termos da alínea a) do n.º 1 e n.º 2 do art.º 66.º da LOPTC (na nova redação dada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março) e ordenou, ainda, a citação nominal dos autarcas, para o exercício do contraditório (cfr. fls.14 a 16).

1.10. Em 21.10.2015, através dos ofícios n.ºs 17519, 17521 e 17520, procedeu-se à citação dos responsáveis para o exercício do contraditório, relativamente ao conteúdo do despacho judicial de 16.10.2015, tendo a citação sido concretizada em 22.10.2015⁵ (cfr. fls. 17 a 22 e 26 a 28).

1.11. Em 30.10.2015, dentro do prazo concedido e em sede de contraditório, veio a presidente do órgão executivo, Lúcia Araújo Jorge, comunicar que os documentos obrigatórios, relativos à gerência de 2014, tinham sido enviados em 26.10.2015, através da plataforma do Tribunal de Contas, no prazo estabelecido. Mais alegou, que após a citação, contactaram os serviços técnicos deste Tribunal e em conjunto constataram que o campo para inserção do código de validação não estava ativo no momento em que foram inseridos os documentos até à presente data (cfr. fls. 29 a 30).

1.12. Em 17.11.2015, através da comunicação interna n.º 232/2015, veio o DVIC.2 informar que a conta de gerência de 2014 da junta de freguesia de Pitões das Júnias – Montalegre foi prestada de forma completa e organizada, conforme as Instruções do Tribunal. (cfr. fls. 33).

1.13. Da consulta do *processo de verificação interna de contas n.º 6116/2014, no GDOC – Sistema de Gestão Documental e Processual de Entidades*, confirma-se que a autarquia de Pitões das Júnias - Montalegre remeteu os documentos obrigatórios em 26.10.2015, tendo sido objeto de validação pelo DVIC.2 em 17.11.2015 (cfr. fls. 34).

1.14. Os responsáveis pela gerência de 2014 da aludida autarquia, sabiam ser seu dever proceder à entrega tempestiva da conta, no prazo legal estabelecido, ou seja até 30.04.2015.

1.15. Agiram, assim, os responsáveis de forma livre e consciente, saber ser a sua conduta omissiva, proibida por lei.

⁵As citações foram recebidas em 22.10.2015, tal como demonstra a assinatura aposta nos AR (cfr. fls. 26, 27 e 28).



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

A.2.) Factos não provados:

2.1. Não se dá como provado que os responsáveis tivessem agido com a intenção deliberada de não remeter a documentação de prestação de contas ao Tribunal.

2.2. Não se dá como provado, que após a citação⁶ tivesse a junta de freguesia contactado os serviços técnicos deste Tribunal, e constatado em conjunto que o campo para inserção do código de validação não estava ativo no momento em que foram inseridos os documentos até ao dia 26.10.2015 e que os serviços técnicos prontificaram-se a solucionar o erro.

III.B) Motivação da decisão de facto

A factualidade provada resulta do conteúdo dos documentos juntos aos autos, nomeadamente:

- O ofício circular n.º 4871 do DVIC.2, dando conhecimento ao presidente da junta de freguesia de Pitões das Júnias - Montalegre de todo o conteúdo do despacho n.º 3/2015-EC de 01.04.2015, proferido pelo Juiz Conselheiro da Área, bem como este próprio despacho (cfr. 3 e 23 a 25);
- A informação n.º 241/2015 do DVIC.2, de 06.07.2015, atestando a inobservância da remessa tempestiva da conta de gerência de 2014 (cfr. fls. 1 e 2);
- Os ofícios n.ºs 10156, 10159 e 10161, de 03.06.2015, enviados em cumprimento do artigo 13.º da LOPTC, por carta registada com AR, aos membros do executivo autárquico, efetivando a notificação dos mesmos para procederem à remessa da documentação obrigatória, no prazo de 10 dias úteis, com a expressa advertência que o incumprimento do referido dever legal constituiria infração processual financeira, nos termos da alínea a) do art.º 66.º da LOPTC, sancionada com multa, na sequência da instauração de processo autónomo de multa com vista ao julgamento pessoal, por não prestação de contas. (cfr. fls. 4 a 9);

⁶ Por lapso, o contraditório apresentado, referiu «notificação» em vez de «citação».



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

- O despacho de 06.07.2015, que recaiu na informação n.º 241/2015 do DVIC.2, instaurando processo autónomo de multa (cfr. fls. 1);
- A “informação” de 09.10.2012, constante de fls. 12, dando conta do não envio dos documentos de prestação de contas;
- O despacho judicial de 16.10.2015, ordenando a citação nominal dos membros do órgão executivo da referida freguesia, para em 10 dias úteis, se assim o entenderem, exercerem o direito ao contraditório no que concerne à imputação da indiciada infração, prevista na alínea a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC, a cada um dos membros daquele órgão colegial (cfr. fls. 14 a 16);
- Os ofícios n.ºs 17519, 17521 e 17520 de 21.10.2015, citando nominalmente os membros do órgão autárquico, enviados, por carta registada com AR para, no prazo de 10 dias, exercerem o contraditório (cfr. fls. 17 a 22 e 26 a 28).
- A defesa apresentada, em 30.10.2015, pela demandada Lúcia Araújo Jorge, dando conta de que submeteu, através da plataforma do Tribunal de Contas no prazo legal estabelecido, os documentos de prestação de contas relativos à gerência de 2014, tendo justificado a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios com motivos de natureza técnica, relativos à referida plataforma informática (cfr. fls. 29).
- A comunicação interna n.º 232/2015, de 16.11.2015, através da qual veio o DVIC.2 informar que conta de gerência daquela autarquia encontra-se completa e organizada, conforme as instruções do Tribunal (cfr. fls. 33).

IV. Enquadramento Jurídico

1. Os factos geradores de responsabilidade financeira sancionatória encontram-se tipificados no artigo 65.º da LOPTC, elencando o artigo 66.º as denominadas “Outras Infrações”, são condutas



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

devido à sua censurabilidade, o legislador entendeu cominar com uma sanção, constituindo infrações processuais financeiras puníveis pelo Tribunal, nomeadamente nas seguintes situações (nova redação dada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março):

- *remessa intempestiva e injustificada das contas ao Tribunal* [artigo 66º, nº 1 al. a), da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto];
- *falta injustificada de prestação tempestiva de documentos que a lei obrigue a remeter* [artigo 66.º, nº 1 al. b), da mesma lei];
- *falta injustificada de prestação de informações pedidas, de remessa de documentos solicitados ou de comparência para a prestação de declarações* [artigo 66º, nº 1 al. c), da mesma lei];
- *falta injustificada da colaboração devida ao Tribunal* [artigo 66º, nº 1 al. d), da mesma lei];
- *inobservância dos prazos legais de remessa ao Tribunal dos processos relativos a atos ou contratos que produzam efeitos antes do visto* [artigo 66º, nº 1 al. e), da mesma lei];
- *introdução nos processos de elementos que possam induzir o Tribunal em erro nas suas decisões ou relatórios* [artigo 66º, nº 1 al. f), da mesma lei].

2. No caso vertente, encontram-se os responsáveis indiciados da prática de uma infração prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC, «[p]ela remessa intempestiva e injustificada das contas ao Tribunal». É em face da citada disposição legal e da matéria fáctica apurada que importa subsumir juridicamente a sua conduta.

3. Não é tão só um problema de prestação de contas e informações ao Tribunal. Tal como se pode ler no artigo 15º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 26 de Agosto de 1789 “A sociedade tem o direito de pedir contas a todo o agente público pela sua administração”. Trata-se com efeito de um princípio de direito constitucional positivo em vigor em França, mas que se integra na matriz constitucional europeia afirmada e rececionada no Tratado da União Europeia na parte relativa ao princípio da transparência e prestação de contas por parte de todos os que estando investidos no exercício de funções públicas, administrem dinheiros e ativos públicos, que lhes são



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

postos à sua disposição, para a satisfação de necessidades coletivas, por forma legal e regular, em obediência aos princípios da vontade geral, da soberania popular, da juridicidade dos comportamentos dos agentes públicos e da boa gestão dos recursos públicos.

4. O sancionamento das condutas elencadas no artigo 66.º, faz impender os responsáveis das instituições sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, no cumprimento dos deveres funcionais de colaboração, permitindo assim o exercício do controlo da legalidade e regularidade financeira da administração e do dispêndio dos dinheiros públicos.

5. Deste modo, tal sancionamento das condutas reveste-se de crucial importância uma vez que, constitui o instrumento legal à disposição do Tribunal para que este possa reagir por si aos bloqueios e obstáculos que possam ser criados à sua ação, pelas condutas ilícitas e culposas dos responsáveis obrigados à prestação de contas ao Tribunal.

6. Com efeito, estamos perante um dever jurídico (e não mera faculdade de prestação de contas), tendo a douta jurisprudência deste Tribunal⁷ vindo a entender que a prestação de contas é «*um dos deveres mais relevantes de todos os responsáveis da respetiva gerência (art.º 52.º n.º 1 da LOPTC), devendo ser prestada com a remessa dos documentos relativos à gerência organizados de acordo com as Instruções deste Tribunal*».

7. Por outro lado, a obrigatoriedade de prestação de contas tempestiva, constitui um imperativo legal, tal como resulta do teor literal da alínea a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC, que deve ser cumprido pelos responsáveis financeiros, no caso em apreço, em conformidade com a Resolução n.º 2/2014, 2ª Sec., publicada sob o n.º 37/2014, no DR, 2ª Série, n.º 235, de 4 de dezembro de 2014, e Instruções n.º 1/2001, 2ª Sec., aprovadas pela Resolução n.º 4/2001, 2ª Secção, de 12 de julho, publicada no DR, 2ª Série, n.º 191, de 18 de agosto de 2001, sob pena de, por ação ou omissão, incorrerem na prática de infração processual financeira, punível com uma sanção pecuniária, nos termos do n.º 2 do mesmo normativo, a não ser que, atempadamente, invoquem motivo ponderoso e atendível.

⁷Vide, acórdão n.º 11/2014, da 3ª. Secção, disponível para consulta em www.tcontas.pt, atos do Tribunal.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

8. Atendendo ao estabelecido na alínea vv) do n.º 1 do art.º 16.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro⁸ e ao disposto na alínea m) do n.º 1 do art.º 51.º da LOPTC, as juntas de freguesia prestam contas, estando obrigadas a remeter as mesmas ao Tribunal de Contas, até ao dia 30 de abril do ano seguinte àquele a que respeitem (cfr. n.º 4 do art.º 52.º da LOPTC).

9. Sendo certo que à data limite para a prestação de contas da gerência de 2014, o dia 30 de abril de 2015 (cfr. n.º 4 do art.º 52.º da LOPTC), os demandados, **Lúcia Araújo Jorge, António Manuel Cascais Fernandes e José Miguel Cunha Reis** exerciam funções no órgão executivo autárquico na qualidade, respetivamente, de presidente, secretário e tesoureiro da junta de freguesia de Pitões das Júnias - Montalegre, certo é também que impendia sobre eles o dever legal de remeter, tempestivamente, ao Tribunal os documentos obrigatórios de prestação de contas.

10. Pelo que, não o tendo feito até àquela data, nos termos do n.º 3 do art.º 67.º, n.º 1 do art.º 61.º e n.º 2 do art.º 62.º, todos da LOPTC, é-lhes imputável a responsabilidade pela prática da infração processual financeira prevista na alínea a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC, na redação dada pela Lei 20/2015, de 9 de março.

11. A efetivação da responsabilidade financeira sancionatória é direta e pessoal (cfr. art.º 61.º e 62.º, *ex vi* n.º 3 do art.º 67.º da LOPTC, recaindo, tal como anteriormente se referiu, sobre os membros do órgão executivo da citada freguesia [cfr. alínea vv) do n.º 1 do art.º 16.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro].

12. A aludida infração é sancionada com a aplicação de pena de multa compreendida entre o limite mínimo de 5 UC (€ 510,00) e o limite máximo de 40 UC (€ 4080,00), conforme o previsto no n.º 2 do artigo 66.º da LOPTC.

13. Sendo que, nos termos das disposições conjugadas no n.º 3 do art.º 67.º e n.º 5 do art.º 61.º da LOPTC, **a responsabilidade pela falta de remessa tempestiva das contas e não justificada,**

⁸Diploma que «[e]stabelece o regime jurídico das autarquias locais, aprova o estatuto das entidades intermunicipais, estabelece o regime jurídico da transferência de competências do Estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais e aprova o regime jurídico do associativismo autárquico» aqui aplicável, *ex vi* alínea d) do n.º 1 do seu art.º 3.º, que entrou em vigor em 30 de setembro de 2013.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

prevista na al. a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC (nova redação) **só ocorre quando a ação for praticada com culpa.**

14. Ora, atenta a matéria de facto dada como provada, os responsáveis não remeteram os documentos de prestação de contas, relativos à gerência de 2014, até ao termo do prazo legal, motivo pelo qual foram notificados para procederem ao envio dos documentos obrigatórios no prazo de 10 dias úteis, com a advertência de ser instaurado processo autónomo de multa na falta de resposta ao solicitado, podendo, ainda, esta conduta constituir crime de desobediência qualificada (factos provados n.ºs 1.1. a 1.6).

15. Decorrido o prazo de dez dias úteis, e perante a falta de colaboração dos responsáveis, foi instaurado processo autónomo de multa e, conseqüentemente, perante o reiterado incumprimento, foi proferido despacho judicial, indiciando os membros do órgão executivo, pela prática da infração prevista na alínea a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC, e instando-os para, em 10 dias úteis, querendo, apresentarem a sua defesa ou, no mesmo prazo, pagarem voluntariamente a multa, pelo valor mínimo legal de € 510,00 (factos provados n.ºs 1.7 a 1.9).

16. Em 21.10.2015, foram aqueles citados nominalmente através dos ofícios n.ºs 17519, 17521 e 17520, com a menção de confidencial, por correio registado com AR, citações que se realizaram em 22.10.2015 (facto provado n.º 1.10).

17. Após citação do Tribunal, veio a demandada Lúcia Araújo Jorge, presidente da referida autarquia, no prazo fixado no despacho judicial de 16.10.2015, apresentar a defesa alegando que após a *notificação*⁹ do Tribunal os documentos de prestação de contas, relativos à gerência de 2014, foram submetidos na plataforma informática, organizados de acordo com as instruções do Tribunal, *in casu*, Resolução n.º 2/2014, 2ª Secção e Instruções n.º 1/2001, 2ª Secção, aprovadas pela Resolução n.º 4/2001, 2ª Secção, o que foi confirmado, posteriormente, pela comunicação interna n.º 232/2015, de 17.11.2015, do DVIC2, bem como pela consulta do *processo de verificação interna de contas n.º 6116/2014, no GDOC – Sistema de Gestão Documental e Processual de Entidades* (factos provados n.º 1.11 a 1.13).

⁹*In casu*, citação e não notificação.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

18. Pelo que, **resulta provado para o Tribunal** (factos provados de 1.1 a 1.15) que os responsáveis pela gerência de 2014 daquela autarquia, **sabiam ser seu dever proceder à entrega tempestiva das contas**, através do envio dos documentos obrigatórios devidamente instruídos, bem como nos prazos que viessem a ser fixados pelo juiz titular do processo.

19. Resultando, ainda, provado, que após prolação do despacho judicial e citação para o exercício do contraditório, veio a responsável Lúcia Araújo Jorge, dentro do prazo estabelecido (em 30.10.2015), apresentar defesa, comunicando que os documentos obrigatórios tinham sido submetidos e tendo justificado o motivo da remessa intempestiva dos documentos com problemas de natureza informática, mais concretamente, com a plataforma de envio eletrónico de documentos.

20. Na verdade, tem sido entendimento uniforme da jurisprudência deste Tribunal que, quem é investido do exercício de funções públicas não pode invocar a ignorância da lei, e dos deveres que lhe incumbem, relativos à situação financeira e patrimonial da entidade, cuja gestão lhe está confiada, bem como à sua prestação de contas ao Tribunal.

21. Entendendo ainda que, **não podem ser consideradas como causas justificativas para o incumprimento do dever legal de prestação de contas, de molde a afastar a ilicitude, os argumentos tais como, desconhecimento da existência de notificações do Tribunal, regularmente entregues nos serviços da junta de freguesia, a inércia, esquecimento ou falta de capacidade dos funcionários e ainda, problemas de ordem técnica¹⁰.**

22. Com efeito, era dever dos responsáveis informarem-se previamente ao termo do prazo para a remessa tempestiva das contas, relativamente às dúvidas que se lhes suscitassem de molde a que os prazos fossem devidamente cumpridos e permitindo que Tribunal exercesse a sua competência fiscalizadora financeira, prevista na Constituição e na lei.

23. Pelo que era seu dever, enquanto autarcas, atuarem com o zelo e dever de cuidado exigido pelas funções que desempenhavam (e desempenham). Porém, tal não sucedeu, sendo que o dever de prestação de contas só veio a ser cumprido na sequência da citação efetuada pelo Tribunal, muito para além do prazo legalmente estabelecido (factos provados n.ºs 1.12 e 1.13).

¹⁰Neste sentido, entre outro(a)s, sentença n.º 22/2013, 2ª. Secção e acórdão n.º 7/2014, 3ª Secção, publicados em www.tcontas.pt.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

24. Ainda assim, não ficou provado que os ora demandados tivessem agido com dolo, ou seja, que a conduta omissiva de não remessa da conta tivesse sido premeditada e intencional. Deste modo, tais condutas são ilícitas sendo-lhes censuráveis apenas a título de negligência, na medida em que violaram os deveres funcionais de diligência e cuidado objetivo a que se obrigaram, aquando da sua investidura como presidente, secretário e tesoureiro do órgão executivo colegial, responsáveis pela remessa da conta de gerência de 2014 [cfr. n.º 1 e 4 do art.º 52.º, alínea a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC e alínea vv) do n.º 1 do art.º 16.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro].

25. Este tipo de ilicitude está sujeita à aplicação de pena multa, nos termos e limites do art.º 66.º e 67.º da LOPTC, competindo ao juiz da respetiva área de responsabilidade fazê-lo, nos termos da alínea e) do n.º 4 do art.º 79.º da LOPTC.

V. Escolha e graduação concreta da sanção:

1. Efetuado, pela forma descrita, o enquadramento jurídico das condutas dos responsáveis, importa, agora, determinar a sanção a aplicar e a sua medida concreta.

2. Em primeiro lugar, há que considerar o grau geral de incumprimento da norma violada (falta de remessa tempestiva e não justificada dos documentos de prestação de contas ao Tribunal), sendo que a infração cometida faz parte do objeto da grande maioria das punições decididas pela 2ª Secção do Tribunal de Contas, punições, estas, em que os infratores são maioritariamente titulares de órgãos do poder local.

3. O regime segundo o qual o julgador se deve orientar na graduação das multas a aplicar encontra-se plasmado no art.º 67.º da LOPTC, devendo ter-se em consideração:

- i)* a gravidade dos factos;
- ii)* as consequências;
- iii)* o grau da culpa;
- iv)* o montante material dos valores públicos lesados ou em risco;
- v)* a existência de antecedentes;



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

vi) o grau de acatamento de eventuais recomendações do Tribunal.

4. No caso, ora em julgamento, estamos perante factos de gravidade e consequências medianas, sendo os valores normais, tomando em consideração o universo geral conhecido das infrações.

5. Não constam antecedentes e condenações anteriores, e pelo Tribunal não foram formuladas recomendações aos responsáveis ora infratores.

6. Os responsáveis ao praticarem a aludida infração, **agiram de forma negligente**, conforme descrito nos pontos 9 a 25 do enquadramento jurídico, pelo que o limite máximo da multa a aplicar será reduzido a metade (20 UC), conforme o disposto no n.º 3 do art.º 66.º da LOPTC.

7. Assim, pelo exposto, deve a sanção a aplicar situar-se entre o limite mínimo de € 510,00 (5 UC) e o limite máximo de € 2.040,00 (20 UC), conforme o disposto no n.ºs 2 e 3 do art.º 66 da LOPTC.

8. No entanto, resultando da factualidade provada que a presidente da autarquia veio remeter a documentação obrigatória, ainda que só o tenha feito após a prolação de despacho judicial e citação, não deixa de ser evidente o grau diminuto da culpa com que os demandados, **Lúcia Araújo Jorge, António Manuel Cascais Fernandes e José Miguel Cunha Reis** atuaram, a que acresce a ausência de antecedentes.

9. Neste concreto caso, afigura-se nos estarem reunidos os pressupostos necessários para a relevação da responsabilidade por infração financeira, passível de multa, nos termos das alíneas a), b) e c) do n.º 9 do art.º 65.º, aplicável por força do n.º 3 do art.º 66.º, ambos da LOPTC e, consequentemente, extinto o seu procedimento conforme determina a alínea e) do n.º 2 do art.º 69.º da LOPTC.

VI. DECISÃO

Nestes termos e face ao exposto, tendo em consideração os factos dados como provados decidimos:



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

- a) Declarar culpados os infratores, **Lúcia Araújo Jorge, António Manuel Cascais Fernandes e José Miguel Cunha Reis** pela prática negligente da infração consubstanciada na remessa intempestiva e injustificada das contas ao Tribunal, conforme o previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC, **relevando-os no entanto da pena de multa** ao abrigo das disposições conjugadas das alíneas a), b) e c) do n.º 9 do art.º 65.º, n.º 3 do art.º 66.º e alínea e) do n.º 2 do art.º 69.º, todos da LOPTC, na medida em que, além de terem agido a título de negligência a que acresce a ausência de antecedentes, vieram remeter, após citação, os documentos obrigatórios de prestação de contas de gerência de 2014 da aludida freguesia de Pitões das Júnias- Montalegre.
- b) Não são devidos emolumentos.

À Secretaria para, nos termos do disposto no art.º 25.º do Regulamento Interno do Funcionamento da 2ª Secção, relativamente à presente decisão, numerar, registar informaticamente no cadastro da entidade, notificar os infratores e o Ministério Público.

Remeta-se cópia ao Departamento de Verificação Interna de Contas.

Após trânsito, publique-se no web site do Tribunal de Contas.

A presente sentença foi elaborada por recurso a meios informáticos e por mim integralmente revista.

Lisboa, 30 de dezembro de 2015.

O Juiz Conselheiro

Ernesto Luís Rosa Laurentino da Cunha